



À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA		Partido REDE - RJ	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º-B da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 5º e 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, dispõem que o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados e será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

A MP 844 excetua a extinção do contrato no caso de o contratado deixar de integrar a administração indireta.

Portanto, o que antes era um contrato de programa celebrado por entidades de direito público ou privado integrantes da administração indireta pode passar a ser com empresa privada sem que as regras de licitação tenham sido observadas.

ASSINATURA

CD/18089.09420-89